



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921440 - SC (2024/0213619-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUILHERME COSTA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : NATANAEL BERNARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime de furto qualificado.

2. Os agravantes foram condenados a 4 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado por furto qualificado e corrupção de menor. A defesa interpôs revisão criminal, parcialmente provida, reconhecendo o furto privilegiado em um dos fatos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base pode ser exasperada em razão das consequências do crime, mesmo sem avaliação dos bens subtraídos, e se a causa de diminuição de pena do furto privilegiado deve ser aplicada em sua fração máxima.

III. Razões de decidir

4. A exasperação da pena-base foi mantida, pois o prejuízo financeiro das vítimas extrapolou a tipicidade do furto, sendo expressivo e não recuperado, justificando a valoração negativa das consequências do crime.

5. A aplicação da fração mínima da causa de diminuição de pena do furto privilegiado foi considerada adequada, com base no livre

convencimento motivado do julgador, considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A revisão da dosimetria da pena só é cabível em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo financeiro das vítimas extrapola a tipicidade do furto. 2. A aplicação da fração mínima da causa de diminuição de pena do furto privilegiado é adequada quando fundamentada nas circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 2º; Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV; e Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 558.538/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021; e STJ, AgRg no HC n. 726.958/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921440 - SC (2024/0213619-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUILHERME COSTA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : NATANAEL BERNARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a exasperação da pena-base em razão das consequências do crime de furto qualificado.

2. Os agravantes foram condenados a 4 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão em regime fechado por furto qualificado e corrupção de menor. A defesa interpôs revisão criminal, parcialmente provida, reconhecendo o furto privilegiado em um dos fatos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base pode ser exasperada em razão das consequências do crime, mesmo sem avaliação dos bens subtraídos, e se a causa de diminuição de pena do furto privilegiado deve ser aplicada em sua fração máxima.

III. Razões de decidir

4. A exasperação da pena-base foi mantida, pois o prejuízo financeiro das vítimas extrapolou a tipicidade do furto, sendo expressivo e não recuperado, justificando a valoração negativa das consequências do crime.

5. A aplicação da fração mínima da causa de diminuição de pena do furto privilegiado foi considerada adequada, com base no livre

convencimento motivado do julgador, considerando as circunstâncias do caso concreto.

6. A revisão da dosimetria da pena só é cabível em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no presente caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo financeiro das vítimas extrapola a tipicidade do furto. 2. A aplicação da fração mínima da causa de diminuição de pena do furto privilegiado é adequada quando fundamentada nas circunstâncias do caso concreto."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 2º; Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV; e Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 558.538/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021; e STJ, AgRg no HC n. 726.958/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME COSTA RAMOS e NATANAEL BERNARDO DE SOUZA contra a decisão de fls. 1.271-1.275, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a pena-base, em relação ao vetor consequências do crime, não poderia ser aumentada em razão da ausência de recuperação dos objetos do crime, uma vez que não teria havido sua avaliação. Afirmar que a falta de avaliação da *res furtiva* traz a presunção de que esta seria de pequeno valor, o que impediria a exasperação da reprimenda.

Defende que a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal deveria ser aplicada em sua fração máxima.

Busca a reconsideração da decisão, para que seja revista a pena dos agravantes, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão

agravada, para que a pena aplicada aos agravantes seja revista nos termos das razões recursais.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 1.271-1.275):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 1.161):

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS CONHECIDO E DESPROVIDO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INVIABILIDADE. GRAVE PREJUÍZO OCASIONADO PELA CONDUTA DOS REQUERENTES ÀS VÍTIMAS QUE EXCEDEU A ESFERA DA TIPICIDADE. AUMENTO DA PENA ACERTADO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO COM RELAÇÃO AO FATO 2 DA DENÚNCIA. PERTINÊNCIA. ACUSADOS TECNICAMENTE PRIMÁRIOS. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO ULTRAPASSOU O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO. REVISÃO PROVIDA EM PARTE.

Os pacientes foram condenados pelo crime de furto qualificado pelo abuso de confiança e pelo concurso de agentes, e pelo crime de corrupção de menores, à reprimenda de 4 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado. Inconformada, a defesa interpôs recurso de revisão criminal. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso da defesa técnica.

A defesa pretende a revisão dosimétrica para afastar a valoração negativa do vetor consequências e para reconhecer a fração máxima da privilegiadora do furto.

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pelo não conhecimento do *writ*.

No que se refere à controvérsia, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 1158-1159):

Inicialmente, no que diz respeito ao pleito de exclusão da valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime, verifica-se que o grave prejuízo ocasionado pela conduta dos requerentes às vítimas excede a esfera da tipicidade.

Isso porque a perda experimentada pela vítima Ademir Lois foi expressiva, aproximando-se do valor de R\$ 9.000,00, além de ele não ter recuperado os objetos subtraídos (Fato 1) e a vítima Maria Silvalina dos Santos Neres também não recuperou o valor subtraído pelos requerentes (R\$ 509,00 – relativo ao Fato 2 da denúncia).

Desse modo, acertada a valoração negativa das consequências do crime.

No mais, com relação ao privilégio de que trata o § 2º do artigo 155 do Código Penal, denota-se a necessidade de preenchimento das seguintes condições: primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada, hipótese em que "... o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa." No caso dos autos, Natanael e Guilherme são tecnicamente primários, o valor da coisa furtiva (R\$ 509,00 – relativo ao Fato 2 da denúncia) não ultrapassou o salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00), motivo pelo qual fazem jus ao reconhecimento da figura do furto privilegiado.

A redução da reprimenda em 1/3 (um terço), em razão do caráter qualificado do delito, mostra-se como a providência mais adequada à hipótese.

Desse modo, com relação ao furto qualificado praticado contra a vítima Maria Silvalina dos Santos (artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal) os acusados fazem jus à redução da pena, na terceira fase da dosimetria, em 1/3 (um terço), fixando a reprimenda de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa para cada um.

Assim, a pena total de cada acusado é estabelecida em 4 (quatro) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

No que tange à desvalorização da circunstância judicial consequências do crime, observa-se que o entendimento da Corte local coaduna-se com a deste Tribunal, que é no sentido de que "Embora o prejuízo financeiro seja decorrência comum dos crimes contra o patrimônio, sua análise pode ser considerada quando extrapolar a normalidade" (AgRg no HC n. 558.538/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe 13/4/2021.).

De fato, "a perda experimentada pela vítima Ademir Lois foi expressiva, aproximando-se do valor de R\$ 9.000,00, além de ele não ter recuperado os objetos subtraídos (Fato 1) e a vítima Maria Silvalina dos Santos Neres também não recuperou o valor subtraído pelos requerentes (R\$ 509,00 – relativo ao Fato 2 da denúncia)" extrapola os limites da tipicidade inerente ao furto em espécie, sendo devida, portanto, a exasperação da basilar.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. FURTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. REINCIDENTE E PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO INCISO III DO ART. 44

DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias declinaram fundamentação idônea para a exasperação da pena-base no tocante à culpabilidade e consequências do crime. Quanto ao primeiro vetor, há elevada reprovabilidade no comportamento do Agente que furta os veículos automotores já tendo consciência de que eles vão ser utilizados para posterior desmanche e revenda das peças por indivíduos em que ele tem estreita relação, e, em relação à segunda vetorial, as consequências da infração extrapolaram àquelas inerentes ao próprio tipo penal, considerando a subtração de veículos automotor causa prejuízo exacerbado à vítima. 2. Quanto ao reconhecimento do crime continuado, a jurisprudência deste Superior Tribunal exige a presença dos requisitos objetivos - mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução - e do requisito de ordem subjetiva, qual seja, o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares, isto é, é necessária a demonstração da unidade de desígnios. Na espécie, a jurisdição ordinária apontou que o Agravante não agiu com o mesmo modo de execução, atuou com desígnios autônomos e os delitos não foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, pois houve intervalo superior a 30 (trinta) dias entre os crimes. Assim, os requisitos objetivos e subjetivo não foram totalmente preenchidos. 3. Deve ser mantido o regime carcerário inicial fechado diante da literalidade do art. 33, § 2.º e 3.º, do Código Penal (reincidente e presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo irrelevante o *quantum* da sanção imposta) e a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em razão da ausência do requisito subjetivo previsto no inciso III do art. 44 do mesmo diploma normativo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 718.454/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Pois bem, "Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

Quanto à fração de 1/3 adotada pela instância ordinária a título de privilégio do furto (art. 155, §2º, do CP) tendo esta consignado que "[n]o caso dos autos, Natanael e Guilherme são tecnicamente primários, o valor dares furtiva (R\$ 509,00 – relativo ao Fato 2 da denúncia) não ultrapassou o salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00), motivo pelo qual fazem jus ao reconhecimento da figura do furto privilegiado", devidamente justificada a imposição de fração diversa da máxima.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO PRIVILEGIADO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SISTEMA ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO ART. 385 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. FACULDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. "Conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal" (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), (...)" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 26/8/2016)" (AgRg no HC n. 724.176/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 779.933/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, ao concluir pela condenação da recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar pela sua absolvição ou pela desclassificação, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, ao argumento de que "o valor do bem subtraído corresponde a 38,78" (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo vigente na data do fato, o qual não se mostra inexpressivo e torna incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos".

3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva

de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.

4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp [1785985/SP](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis do acusado, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.883.331/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão agravada deve ser mantida, no que tange à exasperação da pena-base em razão das consequências do crime.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, "a perda experimentada pela vítima Ademir Lois foi expressiva, aproximando se do valor de R\$ 9.000,00, além de ele não ter recuperado os objetos subtraídos (Fato 1) e a vítima Maria Silvalina dos Santos Neres também não recuperou o valor subtraído pelos requerentes (R\$ 509,00 – relativo ao Fato 2 da denúncia)" extrapola os limites da tipicidade inerente ao furto em espécie, sendo devida, portanto, a exasperação da pena-base.

Ademais, a ausência de avaliação dos bens subtraídos, por si só, não impede a valoração negativa das consequências do crime em razão da ausência de sua recuperação pelas vítimas. Afinal, a própria descrição dos bens furtados pelos agravantes na primeira residência – microondas, televisão, aparelho de som, telefone celular, relógios de pulso, crucifixo banhado a ouro, óculos de sol, lava-jato e ventilador – não deixa dúvidas de seu valor considerável (fl. 774). Além disso, na segunda residência furtada, houve a subtração de dinheiro em espécie, sendo, portanto, desnecessária a sua avaliação.

Tampouco há qualquer mácula em relação à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal em sua fração mínima.

Afinal, uma vez reconhecida:

A figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada. (AgRg no HC n. 726.958/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

No caso dos autos, assim foi consignado pelo voto vencedor do acórdão da revisão criminal (fl. 1.158, grifo próprio):

No caso dos autos, Natanael e Guilherme são tecnicamente primários, o valor da res furtiva (R\$ 509,00 – relativo ao Fato 2 da denúncia) não ultrapassou o salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 954,00), motivo pelo qual fazem jus ao reconhecimento da figura do furto privilegiado. **A redução da reprimenda em 1/3 (um terço), em razão do caráter qualificado do delito, mostra-se como a providência mais adequada à hipótese.**

Portanto, ao contrário do que alegado pelas partes agravantes, a utilização da fração mínima de redução da pena foi devidamente motivada pelo Tribunal de origem.

Ora, conforme entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da dosimetria da pena só é cabível em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não ocorre no caso em análise (REsp n. 2.141.544/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024).

Dessa forma, os agravantes não trouxeram fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.440 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0213619-8

Número de Origem:

00077984420188240064 00106365720188240064 106365720188240064 50023753920218240023
50055630720248240000 50097607020238240022 50097632520238240022 77984420188240064

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GUILHERME COSTA RAMOS (PRESO)
PACIENTE : NATANAEL BERNARDO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME COSTA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE : NATANAEL BERNARDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025